

LEI Nº 2.048, DE 05 DE ABRIL DE 2013

Autoriza o custeio integral do transporte de estudantes que necessitem de estrutura pedagógica especializada e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o custeio integral de transporte escolar a estudantes de baixa renda da rede de educação básica que necessitem de estrutura pedagógica especializada não fornecida no Município de Marmeleiro.

Parágrafo único. O custeio de que trata o *caput* deste artigo será concedido para estudantes matriculados em instituições de educação básica com atendimento especializado integrantes do Núcleo Regional de Ensino de Francisco Beltrão.

Art. 2º O repasse dos valores será efetuado nos meses de fevereiro a novembro, mediante transferência em conta bancária de titularidade do estudante ou de seu representante legal, previamente fornecida, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao devido.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – ser membro de família de baixa renda;
- II – residir no Município de Marmeleiro;
- III – estar devidamente matriculado na instituição de ensino e ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
- IV – necessitar de estrutura pedagógica especial não fornecida pelas instituições da rede de educação básica no Município.

§ 1º Considera-se de baixa renda o estudante cuja família esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 2º Para fins de aferição da situação de baixa renda, poderá ser requisitada a avaliação e parecer de Assistente Social do Município.

Art. 4º O cadastramento dos estudantes será efetuado no Departamento de Educação e Cultura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – formulário de Inscrição devidamente preenchido (Anexo I);
- II – comprovante de que é membro de família de baixa renda, nos termos dispostos no art. 3º;

- III – cópia da cédula de identidade civil (RG);
 - IV – cópia de inscrição no CPF/MF;
 - V – comprovante de matrícula no estabelecimento de ensino;
 - VI – comprovante de residência;
 - VII – laudo de especialista indicando a necessidade de estrutura pedagógica especial;
 - VIII – parecer do Diretor do Departamento de Educação e Cultura informando a indisponibilidade do ensino especializado no Município.
- § 1º O Formulário de Inscrição e a Declaração de que tratam os incisos I e II poderão ser retirados junto ao Departamento de Educação e Cultura.
- § 2º O estudante deverá apresentar trimestralmente declaração de frequência ou de matrícula, carimbada e rubricada pelo estabelecimento de ensino.
- § 3º Compete ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura a aprovação do cadastro do estudante, sendo que do seu indeferimento caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo.
- § 4º O cadastro dos estudantes deverá ser renovado anualmente.

Art. 5º Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, Comissão a ser nomeada pelo Prefeito avaliará o meio de transporte adequado e menos oneroso para o Município.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro